



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000121/2025  
**Processo:** 10678-00 2025

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura**

Trata-se de projeto de lei ordinária que institui o Programa de Enfrentamento a Evasão Escolar de iniciativa do vereador André Luiz Vieira da Silva, datado de 31 de março de 2025 com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no município de Juiz de Fora o Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar, com o objetivo de reduzir os índices de abandono escolar, garantindo a permanência e a conclusão do ensino obrigatório para crianças e adolescentes.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria de Assistência Social, e contará com o apoio do Conselho Tutelar, das unidades escolares públicas e privadas, das unidades de saúde e de demais órgãos competentes.

Art. 3º O Programa terá as seguintes diretrizes:

I - Monitoramento da frequência escolar, com a identificação de alunos em risco de evasão;

II - Atuação conjunta entre escolas públicas e privadas, Conselho Tutelar e assistentes sociais para resgatar os estudantes em situação de abandono escolar;

III - Desenvolvimento de ações socioeducativas voltadas para a conscientização da importância da educação;

IV - Realização de visitas domiciliares por equipes multidisciplinares para avaliar a situação dos alunos faltantes;

V - Aplicação de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para assegurar o direito à educação.

Art. 4º As unidades escolares da rede municipal e privada deverão comunicar à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Tutelar sempre que um aluno apresentar cinco faltas consecutivas ou dez faltas alternadas não justificadas em um período de dois meses.



Art. 5º As escolas privadas, além das obrigações previstas no artigo anterior, deverão:

I - Implementar estratégias internas de acompanhamento e suporte pedagógico para estudantes com risco de evasão;

II - Desenvolver ações conjuntas com a rede de proteção municipal para garantir a permanência do aluno na escola;

III - Informar aos responsáveis legais sobre a importância da frequência escolar e as consequências do abandono;

IV - Garantir a comunicação imediata ao Conselho Tutelar sobre casos de evasão, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 6º O Conselho Tutelar, ao ser notificado sobre a situação de evasão escolar, deverá:

I - Realizar visita domiciliar para identificar as causas do afastamento escolar;

II - Encaminhar a família do aluno para os serviços da Assistência Social, quando necessário;

III - Notificar os pais ou responsáveis sobre a obrigação legal de garantir a permanência do estudante na escola;

IV - Aplicar medidas protetivas e, se necessário, acionar o Ministério Público para garantir o direito à educação.

Art. 7º O Programa contará com um Coordenador Geral, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, responsável por supervisionar a execução das ações e articular o trabalho intersetorial entre os órgãos envolvidos.

Art. 8º Será criado um Comitê de Acompanhamento do Programa, composto por representantes da:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Ministério Público;

VI - Representantes de diretores escolares da rede pública e privada.

Art. 9º O Comitê deverá apresentar relatórios semestrais com dados sobre



a evasão escolar, medidas adotadas e resultados alcançados, sendo estes relatórios disponibilizados para consulta pública.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

André Luiz Vieira da Silva  
Vereador André Luiz Vieira - Republicanos

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada inconstitucional pela Diretoria Jurídica ao estabelecer obrigações diretas para o Poder Executivo, vez que a iniciativa tocaria a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, sugerindo que o seu viés fosse alterado para autorizativo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por maioria, opinou pelo prosseguimento do feito desde que fosse atendida a ressalva.

A matéria foi sendo avaliada favoravelmente pelas comissões, até aportar nesta Comissão de Educação e Cultura, quando a vereadora Cida de Oliveira solicitou diligências, indagando o Poder Executivo em 6 de maio, obtendo resposta estruturada pelo Secretário de Governo através do ofício nº2137/2025/SG. Por solicitação desta vereadora e na mesma comissão foram solicitadas diligências respondidas pela Prefeita Municipal através do ofício nº2706/2025/SG.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

## **1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:**

Nos termos do art.31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e**



representar a Câmara Municipal.

...

Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:

...

II - discutir e dar **parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;**

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - **promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;**

...

Art. 72. É competência específica:

...

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

## 2. DO PROJETO DE LEI: DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

I - Jurídica e Constitucional

**Iniciativa reservada:** O projeto atribui deveres específicos a secretarias municipais e cria estruturas administrativas sem respaldo em autorização do Executivo, configurando vício de iniciativa.

**Impacto orçamentário:** Há menção a utilização de "dotações próprias", sem apresentação de estimativa de custos nem adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Exequibilidade:** As atribuições previstas (visitas domiciliares, relatórios, comitês) exigem ampliação de quadro técnico e financeiro, sem garantia de estrutura existente.



## II - Pragmática

O programa cria atribuições à Secretaria de Educação e Assistência Social.

## III - Política e Popular

O projeto pode soar como medida bem-intencionada, mas seu efeito prático tende a ser **aumento de burocracia e expansão da máquina pública**.

Ao retirar o protagonismo da família, transfere ao Estado funções que deveriam ser de corresponsabilidade familiar, criando risco de desgaste junto a setores que defendem a autonomia das famílias na educação dos filhos.

## IV - Ideológica

A proposta reflete uma lógica **estatizante e intervencionista**, reforçando a ideia de que o Estado deve vigiar e intervir no núcleo familiar.

O combate à evasão escolar deve priorizar **valores de disciplina, autoridade familiar e incentivo ao mérito**, e não a substituição da família pelo aparato burocrático.

A imposição de obrigações a escolas privadas cria ônus administrativo sem contrapartida, prejudicando a livre iniciativa.

## 3 - Fundamentação

### I - Centralidade da família

A Constituição Federal, em seu **art. 226**, reconhece a família como a **base da sociedade**, devendo o Estado lhe assegurar especial proteção.

O **art. 229** atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Logo, a evasão escolar deve ser enfrentada em primeiro plano pelo fortalecimento do papel dos pais, e não pela substituição da família por mecanismos estatais de vigilância e coerção.

Quando o projeto transfere ao Estado o papel central de acompanhamento das famílias por meio de visitas e relatórios, ele reduz o espaço da autonomia familiar, gerando intromissão indevida na vida privada.

### II - Risco de burocratização

O projeto prevê criação de comitês, relatórios semestrais e visitas domiciliares sem estudo de viabilidade orçamentária ou de capacidade de execução, ampliando a máquina pública sem atacar a raiz do problema.

Experiências semelhantes em outros municípios (citadas em relatórios do Tribunal de Contas) demonstram que medidas desse tipo tendem a aumentar os custos administrativos sem reduzir significativamente os índices de evasão, justamente porque não enfrentam o núcleo da questão: **família estruturada e escola de qualidade**.



### III - Legalidade e competência

O **princípio da legalidade (art. 37, caput, CF)** exige que a Administração Pública só atue dentro dos limites previstos em lei e respeitando a iniciativa própria do Executivo.

Ao criar obrigações específicas para secretarias municipais e Conselhos, o projeto afronta o **princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)**, configurando vício formal de iniciativa.

Portanto, mesmo que haja boa intenção, a proposta incorre em inconstitucionalidade, e a Câmara não pode legitimar um texto que fere a ordem jurídica.

### IV - Solução adequada

O combate à evasão escolar deve priorizar **políticas de incentivo ao mérito, disciplina em sala de aula, fortalecimento de vínculos familiares e melhoria da qualidade do ensino.**

Modelos bem-sucedidos em municípios e estados brasileiros mostram que programas de **reforço escolar, bolsas de estudo atreladas à frequência e parcerias com famílias** têm efeito muito mais duradouro do que ações burocráticas de monitoramento compulsório.

Dessa forma, a defesa de voto contrário se alinha a uma visão responsável, que busca soluções **eficazes, constitucionais e respeitosas à autonomia familiar**, em contraste com a postura meramente estatizante e centralizadora.

Sobre o texto da proposição em si, entendo que embora as intenções sejam boas, o texto é muito genérico, o que dificulta sua aplicação prática. Faltam detalhes cruciais, como:

a) Metodologia de Ação: Como exatamente será a atuação conjunta entre os órgãos? Qual será o protocolo para as visitas domiciliares? Quem será responsável pela coordenação operacional do programa no dia a dia?;

b) Recursos: Embora mencione que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias, o projeto não especifica se há orçamento suficiente para a implementação dessas ações, ou se será necessária uma realocação de recursos, e não apresenta impacto orçamentário;

c) Abrangência das Escolas Privadas: O projeto menciona o envolvimento de escolas públicas e privadas, mas não especifica a forma de adesão ou obrigação para as instituições privadas. A participação destas, bem como a forma como forneceriam dados, precisaria ser melhor detalhada, considerando que a relação do município com elas é diferente da relação com a rede pública.

E para uma melhor análise, informações no que tange:

a) Quais são os índices atuais de evasão escolar na rede municipal (desagregados por faixa etária, região da cidade e modalidade de ensino)?

b) Quais programas já existentes tratam do tema e quais resultados foram obtidos nos últimos cinco anos?

c) Qual o impacto orçamentário estimado para execução do programa proposto?



d) Quais ações já são desenvolvidas em parceria com escolas e Conselhos Tutelares para combater evasão?

e) Qual seria a sobreposição com o programa sugerido?

f) Qual avaliação das escolas atingidas da rede privada fazem das obrigações impostas pelo projeto? Há risco de aumento de custos operacionais e repasse às mensalidades?

g) Qual a estrutura disponível dos conselhos tutelares para visitas domiciliares e acompanhamento de famílias? Existe capacidade para assumir mais essa demanda?

#### 4. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

Diante do exposto, esta Comissão entende que:

1 - O Projeto de Lei padece de **vício de inconstitucionalidade formal** por tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

2 - Mesmo se convertido em projeto autorizativo, mantém **problemas de ordem prática, financeira e ideológica**, além de afronta à autonomia familiar e à livre iniciativa.

3 - A matéria, embora revestida de preocupação social legítima, carece de estudos técnicos e orçamentários que sustentem sua viabilidade.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer provisório, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL